

DESAFIOS NA REINserÇÃO DO EX-PRESIDIÁRIO NO MERCADO DE TRABALHO

Bruno Sebastião Pereira de Arruda¹

RESUMO

O presente artigo coloca em evidência as dificuldades encontradas pelos ex-presidiários no mercado de trabalho, em especial, dá enfoque na falta de oportunidades de reinserção no mercado de trabalho. Diante da superlotação do sistema prisional, torna-se importante compreender se o estigma social e a reincidência criminal acabam sendo obstáculos na contratação dos egressos no mercado de trabalho. Para refletir sobre essa temática, se utilizará do método dedutivo, de pesquisa bibliográfica e documental, analisando as causas da não contratação dos egressos do sistema prisional. Além disso, se apresentará dados do sistema prisional no Brasil, e para verificar os programas e parcerias voltadas para reinserção dos ex-presidiários no mercado de trabalho. A pesquisa identificou que muitos apenados ainda enfrentam muitas barreiras, tornando ainda mais difícil a busca por oportunidades de emprego.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Preso; Sistema Prisional.

INTRODUÇÃO

Um dos principais problemas encontrados pelos indivíduos que já cumpriram suas penas, é a complicada reinserção na sociedade e no mercado de trabalho. O estigma social apontado para o ex-detento muitas vezes acaba impedindo que esses indivíduos sejam aceitos na sociedade e consequentemente de conseguirem emprego, pois geralmente as empresas costumam pedir os antecedentes criminais de seus possíveis empregados. Acaba sendo um obstáculo porque acabam disputando as vagas com candidatos que não possuem esse histórico.

A sociedade desempenha um papel muito importante nesse cenário de ressocialização, de ofertar uma segunda chance para esse ex-detento, pois essa reinserção acaba reduzindo a reincidência dos crimes e com isso tornando de extrema importância aplicar políticas públicas e estratégias eficazes para enfrentar esses empecilhos.

Diante disso, surge uma problemática que precisa ser analisada: O estigma social e a reincidência criminal, ainda são obstáculos no momento da contratação dos egressos do sistema prisional no mercado de trabalho? Para responder o problema de pesquisa se utilizará do método dedutivo, partindo-se de premissas pré-estabelecidas, como a de que o estigma social associado a reincidência criminal, tem sido obstáculos para que o egresso do sistema prisional possa alcançar emprego formal.

¹ Discente do Curso de Direito, e-mail: bruno_pereira@ufms.br.

O objetivo geral dessa pesquisa é, justamente, identificar uma das causas da não contratação de ex-presidiário no mercado de trabalho. Com isso, foram traçados os seguintes objetivos específicos, apresentar dados sobre o encarceramento no Brasil e verificar os programas voltados para a reinserção dos ex-presidiários no mercado de trabalho.

Para a orientação desse estudo foi utilizada uma pesquisa bibliográfica, com buscas a fontes e na busca de informações já existentes, como artigos, livros, periódicos, entre outros. Com a justificativa de pesquisa, em relação a omissão que existe sobre o efeito que se dá no emprego com a redução de reincidência criminal na sociedade brasileira.

2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO – UMA ANÁLISE TEÓRICA E DE DADOS QUANTITATIVOS

O sistema prisional brasileiro enfrentou muitos problemas no decorrer dos anos, seja pela ruptura com a violação dos direitos humanos, seja pela superlotação evidente. Com o passar dos anos promulgou-se então a Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984) cujo objetivo é efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (Brasil, 1984).

Diante disso, Assis (2023, p. 263) elucida que:

O sistema penal e, conseqüentemente o sistema prisional não obstante sejam apresentados como sendo de natureza igualitária, visando atingir indistintamente as pessoas em função de suas condutas, têm na verdade um caráter eminentemente seletivo, estando estatística e estruturalmente direcionado às camadas menos favorecidas da sociedade.

As precárias condições nas prisões brasileiras ocasionam diversas preocupações em relação ao cumprimento dos direitos fundamentais dos presos. A falta de adequadas instalações, a carência de recursos e a falta de saneamento básico, acabam por comprometer a integridade física e também moral dos seus apenados. O não cuidado dessas instalações, acabam infringindo a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que o Brasil ratificou (Assis, 2023).

Assim, para Camargo (2020, p. 184):

A superlotação devido ao número elevado de presos, é talvez o mais grave problema envolvendo o sistema penal hoje. As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso um mínimo de dignidade. Todos os esforços feitos para a diminuição do problema, não chegaram a nenhum resultado positivo, pois a disparidade entre a capacidade instalada e o número atual de presos tem apenas piorado. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto.

Ademais, o sistema prisional brasileiro pode ser organizado de 3 formas diferentes a partir do que é conhecido como Sistema Progressivo de Liberdade. Em geral, essa organização significa que o preso começa a cumprir a sua pena a partir da pena mais grave e vai abrandando com o tempo, o condenado a depender da quantidade da pena, inicia o cumprimento no regime mais grave (fechado), para depois do cumprimento de determinado período de tempo, haver a progressão para um regime mais brando, até obter o livramento condicional.

Atualmente no país existem três tipos de regimes para o cumprimento de penas, sendo eles, privativas de liberdade (reclusão e detenção), restritivas de direitos (prestação de pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e interdição temporárias de direito) e pena de multa.

Em relação as penas privativas de liberdade de acordo com Código Penal Brasileiro (Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940), são divididas em reclusão e detenção, em que a pena de reclusão consiste em no regime fechado, semiaberto ou aberto, já a pena de detenção nos regimes semiaberto ou aberto. O regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média, o regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar e o regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

No que diz respeito as pessoas encarceradas no Brasil, um dos maiores problemas enfrentados pelo sistema prisional no país é a superlotação de suas penitenciárias, acabam se tornando em uma espécie de “depósito” de pessoas que vão sendo colocadas desordenadamente, resultando em um número muito significativo de encarcerados no país.

Nesse sentido para Amorim, Neto, Huber (2024, p.11):

O alto índice de presos provisórios e com sentença não é suportado pelos estabelecimentos prisionais brasileiros, os quais operam em permanente superlotação, em condições insalubres e sem a infraestrutura necessária para reabilitar e ressocializar o indivíduo privado de sua liberdade.

Nos dados apresentados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025), com um comparativo do ano de 2023 e 2024, mostra em sua tabela a relação de encarcerados para a quantidade vagas existentes e o déficit de vagas nos presídios do Brasil:

Figura 1: Total de pessoas privadas de liberdade no Sistema Penitenciário, vagas no sistema prisional e percentual de ocupação

Brasil e Unidades da Federação	Presos no sistema penitenciário ⁽²⁾		Vagas do sistema penitenciário ⁽³⁾		Déficit de vagas no sistema penitenciário		Razão preso/vaga	
	Ns. Absolutos		Ns. Absolutos		Ns. Absolutos			
	2023	2024	2023	2024	2023	2024	2023	2024
Brasil ⁽⁴⁾	846.021	905.843	643.173	668.149	214.819	237.694	1,3	1,4
Acre	8.023	8.120	6.637	6.851	1.386	1.269	1,2	1,2
Alagoas	13.074	14.039	6.396	6.920	6.678	7.119	2,0	2,0
Amapá	4.898	6.049	3.044	4.686	1.854	1.363	1,6	1,3
Amazonas ⁽⁵⁾	10.280	11.637	12.148	12.148	-	-	0,8	1,0
Bahia	14.438	16.128	13.277	13.501	1.161	2.627	1,1	1,2
Ceará	36.559	38.399	25.804	27.221	10.755	11.178	1,4	1,4
Distrito Federal	28.351	28.244	12.686	14.612	15.665	13.632	2,2	1,9
Espírito Santo	23.768	25.089	18.877	18.948	4.891	6.141	1,3	1,3
Goiás	28.729	30.171	19.518	24.348	9.211	5.823	1,5	1,2
Maranhão ⁽⁶⁾	12.661	12.946	13.880	13.739	-	-	0,9	0,9
Mato Grosso ⁽⁵⁾	18.222	19.548	20.844	22.204	-	-	0,9	0,9
Mato Grosso do Sul	21.654	29.260	13.156	14.625	8.498	14.635	1,6	2,0
Minas Gerais	69.186	74.177	56.997	59.462	12.189	14.715	1,2	1,2
Pará ⁽⁶⁾	20.694	21.066	20.837	21.141	-	-	1,0	1,0
Paraíba	14.199	15.589	10.906	11.720	3.293	3.869	1,3	1,3
Paraná	94.746	105.915	45.618	49.645	49.128	56.270	2,1	2,1
Pernambuco	50.502	38.321	23.764	22.081	26.738	16.240	2,1	1,7
Piauí	7.329	8.370	5.034	5.633	2.295	2.737	1,5	1,5
Rio de Janeiro	54.664	72.673	40.535	44.747	14.129	27.926	1,3	1,6
Rio Grande do Norte ⁽⁶⁾	12.582	12.663	14.596	18.846	-	-	0,9	0,7
Rio Grande do Sul ⁽⁶⁾	43.509	46.739	46.096	39.445	-	7.294	0,9	1,2
Rondônia	14.466	15.131	11.754	12.895	2.712	2.236	1,2	1,2
Roraima	4.818	5.052	2.645	2.605	2.173	2.447	1,8	1,9
Santa Catarina	28.344	30.809	25.200	26.368	3.144	4.441	1,1	1,2
São Paulo	197.865	206.715	160.917	162.463	36.948	44.252	1,2	1,3
Sergipe	7.370	7.361	5.399	5.399	1.971	1.962	1,4	1,4
Tocantins ⁽⁶⁾	4.573	5.105	5.568	4.856	-	249	0,8	1,1

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025, p.375).

Como se pode observar na figura 1, a relação de pessoas encarceradas no ano de 2023 e 2024 no país tem-se que as vagas no sistema prisional estão menores em relação a quantidade de presos existentes, evidenciando assim, a superlotação desse sistema, que acabam trazendo consigo outros diversos problemas.

Nesse sentido, para Mirabete (2008, p. 89):

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes [...]

O número de encarcerados no Brasil cresce a cada ano, de maneira até descontrolada, o Governo por sua vez, com parcerias de entidade e órgãos, tenta formas de conter esse crescimento fomentando medidas alternativas à prisão para diminuir essa superlotação.

3 UMA ANÁLISE DOS PROGRAMAS DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO DE EX-DETENTOS

O Estado em relação a problemática da reinserção dos ex-detentos no mercado de trabalho, acaba negligenciando-se na maioria dos casos, com a utilização de programas que acabam não funcionando e são deixados de lado, por fim, cessa com o encarcerado sendo esquecido e dificultando ainda mais o seu retorno para a sociedade.

Sendo assim, Queiroz (2008, p. 93), entende que:

O fim da pena era a prevenção eficaz da prática de novos delitos, baseado na individualização de cada infrator, sendo que a missão da pena para os ocasionais, não seria a penalização, mas sim advertência, para os que necessitem de correção, seria a ressocialização com a educação durante a execução penal, e para os incorrigíveis seria a penalização por tempo indeterminado, ou seja, até que não reste dúvida da recuperação do infrator.

Em relação ao direito do preso em trabalhar enquanto cumpre a pena, a Lei de Execução Penal (1984) disciplina que:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

A Lei de Execução Penal, também prevê o trabalho do apendo em ambiente externo ao presídio:

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Além disso, o Governo em escala nacional lança programas com o intuito de direcionar o ex-detento ao mercado de trabalho de maneira mais eficaz, tentando diminuir as desigualdades que persistem para aqueles que estão/estavam sob a custódia do Estado.

Programas como, Projeto Começar de Novo, que tem por objetivo a reinserção social por meio da qualificação profissional e inserção produtiva, também o Escritório Social que consiste em equipamentos públicos de gestão e responsabilidade compartilhada com o Poder Judiciário e Poder Executivo, atuando desde o atendimento às pessoas pré-egressas com seis meses antes de sua saída, até o atendimento às pessoas egressas.

Ademais, existe o Escola do trabalhador 4.0 que consistem em oferecer cursos gratuitos em temas de tecnologia e produtividade com certificações, o programa Emprega 347, que visa contribuir para que as unidades prisionais do Brasil se tornem espaços produtivos com oferta de trabalho remunerado e capacitação profissional para toda a população presa e egressa.

Já no Estado do Mato Grosso do Sul, se tem programas e parcerias voltados para os presidiários e egressos o sistema prisional, como por exemplo, o Selo Resgata, que consiste no oferecimento de trabalho para detentos, é uma iniciativa promovida pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), para reconhecer as empresas, órgãos públicos e empreendimentos de economia solidária que contratam pessoas privadas de liberdade e egressos do sistema prisional. A concessão do Selo Resgata é um instrumento para incentivar e dar visibilidade às organizações que colaboram com a reintegração dessas pessoas no mercado de trabalho e na sociedade.

As parcerias com o sistema prisional se tornam essenciais para a ressocialização dos internos e egressos, parcerias essas que são feitas com instituições públicas e privadas para aproveitar a mão de obra. Dados mostram de acordo com Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), as parceiras tiveram um salto de 157 para 247 no intervalo de sete anos. De acordo com a Agência (2025) cerca de 38,67% dos internos estão trabalhando dentro e fora dos presídios.

Um número ainda pequeno, frente ao preconceito e ao medo que ainda envolve quando se trata dessa população, mais que ainda pode melhorar muito com o passar dos anos através de mais informações e conscientização da sociedade como um todo.

4 AS DIFICULDADES ENCONTRADAS PELOS EX-DENTENTOS NO ACESSO AO MERCADO DE TRABALHO

Todos os tipos de cumprimento de pena, seja ela privativa de liberdade, restritivas de direitos ou pena de multa, tem a obrigatoriedade na oferta de assistência e o direito a esse acesso que é garantido em lei.

De acordo com a Lei de Execução Penal (LEP), assistência das pessoas privadas de liberdade, tanto as egressas do sistema prisional, é um dever do estado garantir esse acesso. Em relação a isso, a LEP determina em seu art. 25:

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Assim, a reintegração social destaca a importância de criar condições ideais para os detentos se reabilitarem, possibilitando-lhes voltar à convivência na sociedade sem reincidir em crimes, o que assegura o pleno exercício de direitos, incluindo a preservação da dignidade humana (Gomes, 2019).

Para Studart (2017, p 07):

[...] devolver ao detento a dignidade, elevar a sua autoestima, por meio da efetivação de projetos que tragam proveito profissional. O trabalho, sem dúvidas, é um dos fatores que resgatam a dignidade humana do apenado. A falta de políticas públicas e o descaso fazem com que o processo de reintegração do apenado fique cada vez mais distante das penitenciárias brasileiras.

Fazer esse trabalho de recuperação do ex-detento frente a sua comunidade pode ser um importante passo para que outras pessoas, empresas, vejam o quão bom pode ser essa reinserção tanto para o preso que está voltando para sociedade, tanto para a sociedade em si, trazendo assim, parte de sua dignidade, de sua autoestima, para que essa reinserção seja menos dificultada.

Como, também para Moraes (2024, p 245):

A ressocialização não é apenas uma questão de justiça social, mas também de segurança pública. A reinserção bem-sucedida dos egressos reduz a criminalidade, tornando fundamental explorar políticas e estratégias eficazes para enfrentar os desafios existentes e promover a reintegração desses indivíduos na sociedade brasileira, efetivando os princípios humanitários das legislações vigentes no país.

A reinserção dos ex-detentos no mercado de trabalho é cada vez mais difícil, ficando evidente que o sistema prisional deixa de cumprir de maneira adequada no cuidado dos detentos, desde o momento em que chegam na penitenciária até o dia de sua saída. Acaba ocorrendo essa omissão pela falta de esforço e interesse social e político por parte das pessoas que realmente podem fazer algo em prol dessa população. (Barbosa et al., 2014).

Nesse sentido, para Amorim, Neto, Fraga (2024, p. 12):

A privação de liberdade nunca irá ser esquecida, isso porque cada vez que a pessoa que passou por um estabelecimento penal for parada em alguma blitz policial, uma das primeiras perguntas a ser respondida é “tem passagem?”, nesse momento irá ser

lembrado todos os anos que ficou aprisionado, em uma cela de superlotação, esquecida e sem direitos fundamentais mínimos, isso sem levar em consideração que o fato de ter passado pelo sistema prisional é suficiente para que os agentes de segurança pública realizem abordagem mais gravosa.

Com isso, evidencia um sério problema no acesso ao mercado de trabalho desses cidadãos, acaba gerando diversas barreiras na hora de sua contratação, seja pelo estigma social existente na sociedade, seja pela reincidência criminal, mesmo com a previsão legal de que os egressos possuem, acabam sendo vítimas dos desafios sociais, vinculados pela ineficiência estatal.

Nesse sentido, para Roig (2022, p 133):

Indivíduos que saem de uma tecnologia de controle praticada no âmbito de uma instituição fechada (prisão) e ingressam na sociedade disciplinar, marcada pela existência de uma rede de dispositivos onipresentes e ininterruptos de vigilância. (...) Nessa sociedade disciplinar, os egressos continuam a sofrer com o estigma da divisão binária (perigoso-inofensivo; normal-anormal), considerando que ainda são vistos com desconfiança e revanchismo. Sofrem ainda com a determinação coercitiva ou repartição diferencial de seu status, na medida em que sobre eles ainda pendem as questões: quem são, onde devem estar, como caracterizá-los, como reconhecê-los, como exercer sobre eles, de maneira individual, uma vigilância constante etc.

O cidadão desde de entra na prisão enfrenta dificuldades quando o assunto é a forma de tratamento como pessoa humana, são desrespeitados, muitas vezes humilhados, e esse comportamento por parte do Estado acaba ferindo a Constituição Federal do Brasil (1988), onde garante a integridade física e moral para toda e qualquer pessoa que é inserida no sistema prisional. E quando saem desse sistema, por já terem cumprido a sua pena, acabam enfrentando mais barreiras perante a sociedade.

Já em relação a reincidência criminal como um entrave na contratação dos egressos do sistema prisional, para Masson (2023, p 604):

A reincidência mostra que a pena não atinge satisfatoriamente a sua finalidade de prevenção especial (ressocialização), enfatizando o fracasso do Estado no cumprimento de uma finalidade que lhe foi constitucional e legalmente atribuída, mas que, por motivos diversos e de conhecimento notório, não é desempenhada a contento.

Além disso, como mostra pesquisa realizada pelo Departamento Nacional Penitenciário (DEPEN), com parceira da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), com dados disponibilizados pela própria Depen dos anos de 2008 até o ano de 2021.

Figura 2: Relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil.

Definição de Reincidência	Principais Medidas de Reincidências e Características das Amostras Utilizadas						
	Amostra	Período Avaliado	% que reincide em até 1 ano	% que reincide em até 2 anos	% que reincide em até 3 anos	% que reincide em até 5 anos	% que reincide no período avaliado
1. Entrada para cumprimento de pena após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena.	912.054 internos	2010-2021	21,2%	26,8%	30%	33,5%	37,6%
2. Qualquer entrada após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena.	912.054 internos	2010-2021	23,1%	29,6%	33,5%	37,6%	42,5%
3. Qualquer entrada após 14 dias de uma saída	975.515 internos	2010-2021	20,7%	26,1%	29,1%	32,5%	36,4%
4. Qualquer entrada após 7 dias de uma saída	975.515 internos	2010-2021	20,7%	26,1%	29,1%	32,5%	36,4%
5. Qualquer entrada e saída exceto outras movimentações de até 1 dia.	979.715 internos	2010-2021	23,3%	29,6%	33,2%	37,3%	41,9%

Fonte: Secretaria Nacional de Políticas Penais (2022, p.18).

O relatório consta os crimes mais comuns no qual os presos são réus, sendo eles, crimes envolvendo uso e tráfico de drogas; roubos; furtos; ameaças e lesões corporais, ficando evidente que o índice de reincidência no país ainda é muito alto em comparação do primeiro ao quinto ano, com isso, medidas devem ser tomadas para resolver o impasse e para que não haja essa elevação na taxa com o passar dos anos.

No entanto, é evidente que o governo não consegue efetivar de forma eficiente a ressocialização desse egresso/ex-detento do sistema prisional de maneira favorável. E demonstrando essa dificuldade através dos obstáculos que acabam impedindo essa reinserção, como por exemplo, o estigma social, a “marca” que permanece para os que já cumpriram suas penas; e a reincidência criminal, com o alto índice das pessoas que voltam a cometer crimes, acabam sendo algumas das dificuldades encontradas pelos egressos em sua inserção no mercado de trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado retira aqueles que comentem crime do convívio social por meio da prisão. Contudo, após o cumprimento da pena, na maioria das vezes, não oferece o mínimo para sua reabilitação do convívio social e empregatício. O trabalho não é apenas como uma forma de acolhimento, como também realiza um papel de grande importância na reinserção dos ex-detentos na sociedade.

No entanto, é evidente que os programas e parcerias atuais acabam não conseguindo de forma positiva essa ressocialização dos egressos, levando em consideração a precariedade que se encontram as prisões. Acabam não sendo aproveitadas a mão de obra prisional, por

falta de interesse social e político, acabam sendo deixados de lado pelo poder público, dificultando ainda mais essa reintegração social.

Existem dificuldades na inserção no mercado de trabalho, como por exemplo, o estigma social que “marca” os egressos e a reincidência criminal, que acabam afastando as possibilidades de sua contratação. Ficando evidente que as estratégias e soluções que atualmente são criadas pelo Estado, não estão sendo bem empregadas para esses indivíduos.

O Estado necessita de uma abordagem mais eficiente para resolver esse problema, pois os egressos do sistema prisional na grande maioria, quando já cumpriram suas penas, acabam sendo desamparados de maneira irregular frente a sociedade que não os querem de volta em sua convivência. Por isso, precisam compreender e tentar resolver essa problemática para que esses indivíduos sejam ressocializados de maneira ideal.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. **Programas de reintegração**. Disponível em: <https://www.agepen.ms.gov.br/empresas-que-incentivam-reintegracao-de-pessoas-do-sistema-prisional-no-mercado-de-trabalho-ja-podem-se-inscrever-para-o-selo-resgata/>. Acesso em 05 out. 2025.

AMORIM, Antônio Leonardo. NETO, Francisco Quintanilha Veras. HUBER, Karoline Bassi. Da impossibilidade da conversão automática da prisão em preventiva: Um sistema prisional superlotado. **Revista de Estudos e Comunicações da Universidade Católica de Santos**, São Paulo, v.50, n.141, ago.2024.

AMORIM, Antônio Leonardo. NETO, Francisco Quintanilha Veras. FRAGA, Kleberton de Souza. LGBTQIA+ Encarceradas no estado de Mato Grosso: O uso do cárcere como instrumento de cerceamento de direitos fundamentais. **Caderno Humanidades em Perspectivas**, Curitiba, v. 8, n. 20, p. 80-98, 2024.

ASSIS, Caio Vinícius Rocha Marcolino de et al. **O direito a segunda chance: os desafios no processo de ressocialização dos apenados no Brasil**. 2023, Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/41230/1/2018_tcc_ecbarbosa.pdf. acesso em: 08 out. 2025.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2007. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoes-e-odireitopenitenciario-no-Brasil>. Acesso em: 02 out. 2025.

BARBOSA, M. L. *et al.* **Atenção básica à saúde de apenados no sistema penitenciário: subsídios para a atuação da enfermagem**. Escola Anna Nery, v. 18, p. 586-592, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 24 out. 2025.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**, 2006. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidadedosistema-prisional>. Acesso em: 28 set. 2025.

CAVALCANTE, J. SOUZA, T. **Dificuldades dos ex-apenados em reingressar no mercado de trabalho**. 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34851/dificuldades-dos-ex-apenados-em-reingressar-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 27 set. 2025.

Conselho Nacional de Justiça. **Cartilha de direito das pessoas privadas de liberdade e egressos do sistema prisional**. Brasília, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA **Programas para ex-presidiários**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/emprega-347-vai-oferecer-ocupacao-remunerada-para-pessoas-presas-e-egressas/o>. Acesso em: 02 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Trabalho de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional: desafios e experiências estaduais na garantia dos direitos fundamentais**. Disponível em : <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/12/trabalho-pessoas-privadas-liberdade-egressas-sistema-prisional-desafios-relatorio.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 01 out. 2025.

GOMES, Priscila de Lima. LIMA, Willian Rayner. SANTIAGO, Leia Adriana da Silva. Ressocialização dos egressos do sistema penitenciário por meio da educação profissional: um panorama da produção acadêmica. **Educação & Linguagem**. ISSN: 2359-277X · ano 6 · nº 2 · p. XX-XX. maio-ago. 2019.

GOVERNO DE MATO GROSSO DO SUL. **Parcerias da Agepen**. Disponível em : <https://www.ms.gov.br/noticias/parcerias-da-agepen-resultam-em-mais-de-7-mil-reeducandos-trabalhando-em-ms>. Acesso em: 10 out. 2025.

MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 17. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008.

MORAES, Alan Jefferson Lima de. SILVA, Amanda dos Santos da (Orgs). **Temas de direito contemporâneo**. v.8. São Luís: Pacal, 2024.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal**: Parte Geral.4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.p.93, 2008.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal**: teoria crítica. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAS. **Reincidência criminal no Brasil**. Disponível em : <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 15 out. 2025.

STUDART, Lucia Maria Curvello. A reinserção social dos egressos do sistema prisional brasileiro: realidade ou utopia?. **Revista Episteme Transversalis**. v.6 , n. 1, 2014. Disponível em: <https://feccompar.com.br/wp-content/uploads/2023/07/areinsercao.pdf> . Acesso em: 19 out. 2025.